



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-24.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-24.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO BARRETO DOS SANTOS VEREADOR, REGINALDO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIOR A 100% DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PATAMAR MÁXIMO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À IRREGULARIDADE COMETIDA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por REGINALDO BARRETO DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, referentes à eleição de 2024, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.841,51, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do excesso de gastos com autofinanciamento de campanha.
2. O recorrente alega que a aplicação da multa no percentual máximo ofende os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, pois a falha não comprometeu a fiscalização das contas e o montante excedido é de pequena expressão.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Determinar se a multa aplicada em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha deve ser reduzida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

5. O recorrente ultrapassou em mais de 100% o limite permitido para autofinanciamento, utilizando R\$ 4.440,02 em recursos próprios, quando o teto estabelecido era de R\$ 1.598,51, configurando ofensa expressa ao art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A norma prevê que a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 100% do montante excedente, sem discricionariedade quanto à imposição da sanção, mas apenas quanto à fixação do percentual da multa dentro do limite legal.

7. O montante excedido supera o valor de R\$ 1.064,15, adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, afastando a possibilidade de redução da penalidade.

8. A jurisprudência do TSE orienta que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ocorre apenas quando o valor excedente é ínfimo e não compromete a lisura da prestação de contas, circunstância não verificada no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O excesso de gastos com recursos próprios na campanha eleitoral sujeita o candidato ao pagamento de multa, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para redução da multa somente é cabível quando o montante excedido é ínfimo e não compromete a transparência da prestação de contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 0601473-67, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.11.2019; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida que aprovou com ressalvas as contas de campanha e condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.841,51, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por REGINALDO BARRETO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, condenando o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.841,51, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, alega o recorrente que a aplicação da multa no máximo legal ofenderia os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o próprio magistrado reconheceu que a falha não comprometeu a análise das contas.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto *"no sentido de reduzir a multa aplicada, utilizando-se como parâmetros os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o candidato REGINALDO BARRETO DOS SANTOS ultrapassou o limite de gastos permitido para o autofinanciamento de sua campanha eleitoral, excedendo em R\$ 2.841,51 o valor estabelecido pela Portaria/TSE nº 593/2024, o que resultou na aplicação de multa no valor de 100% do excedente, conforme previsto no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O recorrente alega que a aplicação da multa em seu percentual máximo ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor excedido é mínimo e não comprometeu a lisura da movimentação financeira da campanha. Sustenta ainda que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas tem entendimento no sentido de que a multa deve ser graduada, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que, portanto, a multa deveria ser reduzida.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi devidamente intimado das irregularidades apontadas pela unidade técnica, mas não apresentou justificativas plausíveis para a ultrapassagem do limite de gastos com recursos próprios. Conforme destacado no parecer técnico conclusivo (id. 10254220), o candidato excedeu em mais de 100% o limite permitido para o autofinanciamento de campanha, utilizando R\$ 4.440,02 de recursos próprios, quando o teto estabelecido era de R\$ 1.598,51.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 4º, prevê expressamente que a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso. O legislador não atribuiu discricionariedade ao magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, mas sim à fixação de seu valor, dentro do limite máximo de 100%. Nesse sentido, a aplicação da multa em seu percentual máximo encontra respaldo na legislação eleitoral, especialmente quando o valor excedido é significativo, como no caso em tela. Observe-se o disposto no dispositivo referido:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o

valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifei).

Ademais, conforme destacado na sentença recorrida, o montante excedido (R\$ 2.841,51) é superior ao valor adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 1.064,15. Portanto, não se trata de um valor ínfimo que justificaria a redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido trago à baila importante precedente da Corte Superior Eleitoral, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável *"a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral"* (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"* (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar *"como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas"*. Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que *"tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas"*.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 20/10/2020). (Grifei).

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente, é importante ressaltar que os casos mencionados envolviam valores absolutos menores e circunstâncias específicas que justificaram a redução da multa. No presente caso, o valor excedido é significativo e não há elementos nos autos que indiquem qualquer justificativa plausível para a ultrapassagem do limite de gastos. Assim, a aplicação da multa em seu percentual máximo é adequada e proporcional à irregularidade cometida.

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10271637), *"diante da ofensa ao limite legal de doação, sem prejuízo da aprovação com ressalvas das contas, impôs ao prestador a multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, em seu patamar máximo. De fato, a sanção prevista no art. 27, § 4º, da Resolução 23.607/2019 é de aplicação impositiva. O legislador não atribuiu discricionariedade ao magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, atribuindo-a tão somente no momento da fixação de seu valor. O citado artigo não determina que a multa seja de 100%, mas estabelece esse percentual como patamar máximo para sua fixação, o qual requer o necessário juízo de proporcionalidade para sua aplicação. Veja-se que o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 1.598,51) foi excedido em mais de 100% (R\$ 2.841,51), o que, na visão deste Parquet, autoriza a aplicação da multa em seu patamar máximo, em atenção aos princípios invocados pelo próprio recorrente"*.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a necessidade de manutenção da multa aplicada em seu percentual máximo.

Ante exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida que aprovou com ressalvas as contas de campanha e condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.841,51, com base no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator